



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 19515.003445/2007-54  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.788 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.  
**Recorrente** MAURO SERGIO BERTAGLIA e FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** MAURO SERGIO BERTAGLIA e FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEM ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO.

No caso de tributo lançado por homologação, não havendo antecipação de pagamento, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n° 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. O valor cuja origem restar comprovada na impugnação deve ser excluído do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, considerar válida a segunda intimação do lançamento e nula a primeira intimação. Vencidos os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sérgio da Silva e Denny Medeiros da Silveira. Por voto de qualidade, reconhecer a ocorrência da decadência em relação aos anos-calendário de 2002 e 2003. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior (Relator) que reconheceram a ocorrência da decadência também em relação ao ano-calendário de 2004. Por unanimidade de votos, excluir do lançamento os depósitos referentes (i) às transferências da conta investimento para a conta corrente, (ii) aos valores relativos a cheques devolvidos e (iii) ao valor decorrente de mútuo tomado junto ao Sr. Caio Mário Paes de Andrade. Designado para redigir o voto vencedor, em relação à decadência, o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Julgado na sessão de 4/12/18, com início às 14h, a pedido do contribuinte e com anuência do presidente da Turma.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em exercício e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/SPOII, consubstanciada no Acórdão nº 17-45.156 (fls. 1614/1637), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

*Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 490 a 500, referente aos anos-calendário de 2002 a 2005, para a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 11.129.205,36, sendo R\$ 5.229.144,71 a título de imposto suplementar, R\$ 3.921.858,52, de multa de ofício, e R\$ 1.978.202,13, de juros de mora, calculados até 31/10/2007.*

*Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 497 a 499) que foi apurada a seguinte infração:*

*- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Enquadramento legal: art. 849 do*

*Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999 e artigo 10 da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002.*

*No Termo de Verificação Fiscal de fls. 486 a 489, que integra o auto de infração, consignou-se o que segue, em síntese:*

*- em razão da apuração de expressiva movimentação financeira (conforme Tabela nº 1), foi o contribuinte intimado a apresentar seus extratos bancários e a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados nas referidas contas, bem como a demonstrar a correta tributação desses valores (fls. 26 e 27);*

*- não atendida a intimação, foi lavrada nova intimação, reiterando-se a solicitação, cuja ciência se concretizou por meio de Edital (fls. 29 a 34), visto que a correspondência retornou com a anotação de que o destinatário "mudou-se";*

*- não tendo havido manifestação do fiscalizado, expediu-se a Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira de fl. 37 ao Banco Safra S/A, que forneceu cópia dos extratos bancários do contribuinte (fls. 39 a 454);*

*- foi então lavrado o Termo de Intimação nº 02/2007, de fl. 458 (com ciência por via postal, fl. 485, em razão de alteração de domicílio do contribuinte), para, novamente, interpelá-lo acerca da demonstração, por meio de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados nas contas bancárias de sua titularidade, em consonância com o anexo Demonstrativo de Apuração dos Créditos Bancários (fls. 459 a 482) e, também, do oferecimento à tributação dos valores creditados;*

*- tal intimação também não foi atendida, configurando-se a hipótese prevista no caput do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996;*

*- a Tabela nº 2 (fl. 488) consolida, por mês, os valores omitidos, já expurgados os créditos decorrentes de transferências entre contas do próprio fiscalizado (art. 2, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996), os de estornos de lançamento, os de cheques depositados e posteriormente devolvidos, os de resgates de aplicação financeira (já submetidos à tributação exclusiva na fonte), os de empréstimos bancários e os de outros valores já tributados, identificados na planilha de fls. 459 a 482.*

*Uma vez devolvida pelos Correios a correspondência contendo o auto de infração (fl. 506), com a anotação de "Endereço Insuficiente FALTOU INDICAR BLOCO", a ciência foi efetuada por meio do Edital nº 4/2008 (fl. 510), afixado em 14 de janeiro de 2008 e desafixado em 30 de janeiro de 2008.*

*Transcorrido o prazo para impugnação, sem a manifestação do sujeito passivo, o processo foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição do débito em Dívida Ativa da União.*

*Pelo ofício juntado por cópia à fl. 524, a Delegacia de origem informou a PFN quanto à existência de decisão judicial que deferiu ao contribuinte a possibilidade de discussão da exigência na esfera administrativa, no estado em que se encontra o processo administrativo (fls. 527 a 529), e solicitou o retorno do presente feito para cumprimento da determinação judicial.*

*Em 13 de maio de 2010 (fls. 534 e 552), foi o contribuinte intimado a apresentar "defesa para possibilitar a discussão na via administrativa, conforme dispõe medida judicial expedida pela 23ª Vara da Justiça Federal/MG, em 08/05/2009".*

*Em 14 de junho de 2010, o interessado apresentou a petição de fls. 553 a 618, por intermédio de procuradores (fls. 619 e 625 a 628), acompanhada dos documentos de fls. 623 a 1559.*

*Alega, preliminarmente, o que segue, em síntese:*

*- o contribuinte não foi corretamente notificado do lançamento, só tendo tomado conhecimento de sua existência ao tentar alienar imóvel de sua propriedade, por ter-se deparado com a existência de débito relativo à Secretaria da Receita Federal;*

*- socorreu-se do Poder Judiciário para que lhe fosse concedida a reabertura de prazo para a apresentação da impugnação administrativa, tendo sido deferida, nos autos da Ação Ordinária nº2009.38.00.011819-2, a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 630 a 648);*

*- foi intimado em 13 de maio de 2010 a apresentar impugnação administrativa ou recolher o débito discutido (fls. 649 a 651);*

*- resta patente a tempestividade da impugnação, amparada em provimento jurisdicional que lhe garantiu o direito à ampla defesa e ao contraditório, apresentada dentro do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972;*

*- os depósitos ocorridos entre janeiro de 2002 e abril de 2005 foram atingidos pela decadência, por se aplicar, ao caso em tela, o prazo estabelecido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, eis que o contribuinte efetuou recolhimentos de IRPF durante todos os anos que foram objeto do lançamento (fls. 652 a 662);*

*- deve-se, ao menos, reconhecer a decadência quanto aos anos-calendário de 2002 a 2004, caso se entenda que o fato gerador do IRPF, em casos de omissão de receitas considera-se ocorrido no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.*

*Quanto ao mérito, afirma que os depósitos identificados em sua conta corrente referem-se às seguintes operações: i) alienação de participações societárias, carros e imóveis, cujo ganho de capital já teria sido devidamente tributado; ii) transferências entre contas de mesma titularidade e empréstimos bancários; iii) cheques devolvidos (sem fundos) da conta corrente; iv) resgates de investimentos em renda fixa e liquidação de swap já*

*tributados definitivamente pela fonte pagadora; v) empréstimos tomados de pessoas físicas e retorno de recursos disponibilizados no exterior; vi) devolução de mútuos e desconto de cheques realizados entre o impugnante e pessoas de seu convívio pessoal próximo. Aponta, ainda, a existência de valores considerados em duplicidade pela Fiscalização.*

*Acrescenta que obteve um aumento substancial de seu patrimônio com a alienação de participação societária da empresa Protocoloweb Participações Ltda., o que lhe teria possibilitado desenvolver diversas atividades comerciais durante o período autuado, inclusive, emprestar recursos a pessoas de seu convívio pessoal próximo.*

*Nas razões das págs. 11 a 60 da peça de defesa (fls. 563 a 614), busca detalhar os fatos que, no seu entender, comprovariam a natureza dos créditos em sua conta bancária, os quais não representariam acréscimo patrimonial ou não seriam sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, pois sua tributação seria definitiva ou exclusiva na fonte.*

*Por fim, requer o cancelamento do auto de infração e, ainda, o encaminhamento das intimações e notificações relativas ao presente feito ao seu procurador, com envio de cópia ao contribuinte. Protesta por todos os tipos de provas admitidas em direito.*

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão nº 17-45.156 (fls. 1614/1637), cuja ementa segue abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005*

*LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.*

*Nas hipóteses em que inexistir pagamento antecipado, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento deixa de ser regida pelo disposto no artigo 150, § 40, do Código Tributário Nacional e passa a ser disciplinada pelo artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.*

*Não subsiste o lançamento relativamente aos créditos cuja origem restou evidenciada nos autos.*

*Impugnação Procedente em Parte*

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 1651/1700, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

De igual modo, o Recurso de Ofício interposto pela Unidade de Origem em face da exoneração parcial do crédito tributário deve ser conhecido, eis que presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade.

Neste contexto, considerando que a análise de mérito da procedência (ou não) do recurso de ofício tangência a análise de mérito do recurso voluntária, estas serão feitas simultaneamente quando a matéria a ser julgada for comum aos dois recursos.

### **Da Decadência (objeto apenas do Recurso Voluntário)**

Aduz o Recorrente, em sede de preliminar, a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário referente aos depósitos bancários compreendidos no período de janeiro de 2002 a abril de 2005, à luz do art. 150, § 4º do CTN.

Neste ponto, esclarece o Recorrente, desde a impugnação apresentada, que *não foi corretamente notificado do presente Auto de Infração, só tendo tomado conhecimento de sua existência ao tentar realizar a alienação de imóvel de sua propriedade, momento em que se deparou com a existência do débito em aberto relativo à Secretaria da Receita Federal, constante na Certidão de Dívida Ativa ("CDA") nº 60.1.08.000420-93.*

Prossegue o contribuinte elucidando que ao *procurar obter informações sobre o procedimento administrativo que teria dado origem à referida CDA, **apurou que não havia sido corretamente intimado** pela Secretaria da Receita Federal sobre o procedimento fiscalizatório e o Auto de Infração que o originara.*

Neste contexto, interpôs, o Autuado, a Ação Ordinária nº 2009.38.00.011819-2 (fls. 635), *para que lhe fosse concedida a reabertura de prazo para a apresentação da Impugnação administrativa. Verificando os pressupostos para a concessão do provimento antecipatório, o MM. Juízo da 23 Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte — MG, em 08 de maio de 2009, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 651), assegurando a discussão na via administrativa por meio da reabertura do prazo para apresentação de Impugnação.*

Em virtude da concessão do referido provimento jurisdicional, foi reaberta discussão na via administrativa, tendo o Autuado sido intimado a apresentar Impugnação administrativa ou recolher o débito discutido em 13 de maio de 2010 (comprovante dos correios às fls. 654), data considerada pelo Recorrente como marco inicial do lustro decadencial.

A DRJ, por seu turno, destacou que a correspondência contendo o auto de infração e seus anexos foi remetida por via postal, para o endereço do contribuinte então constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ou seja, a R. Maria Elizabeth Pessoa, 200, Ap. 205, Belo Horizonte/MG — CEP 30660-050, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 504 e consulta de fl. 507. A postagem ocorreu em 12 de novembro de 2007, segundo consulta de fl. 504.

Todavia, a referida correspondência foi devolvida em 07 de janeiro de 2008 com a informação "Endereço Insuficiente FALTOU INDICAR BLOCO" anotada em carimbo dos Correios no verso do envelope de fl. 506.

Por ter resultado improficua a tentativa de intimação por via postal, foi lavrado o Edital nº 4/2008 (fl. 510), afixado em 14 de janeiro de 2008 e desafixado em 30 de janeiro de 2008.

Assim, a ciência do lançamento efetivou-se em 29 de janeiro de 2008, ou seja, 15 (quinze) dias após a publicação do edital, em conformidade com o previsto no artigo 23, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, acima reproduzido.

Neste ponto, o Recorrente destaca que o endereço consignado pela SRF no momento da intimação estava **incompleto**. Após esta tentativa frustrada, a SRF afixou em sua unidade localizada em **São Paulo - SP**, o Edital nº 04/2008, na tentativa de intimar o Recorrente, durante o período de 14 a 30 de janeiro de 2008, contrariando o disposto no art. 23, § 1º, inciso II c/c §4º do Decreto nº 70.235/72, que assim preceitua:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação;*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:*

***I- o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;***

Neste contexto, possuindo o contribuinte domicílio tributário em Belo Horizonte – MG e tendo a fiscalização publicado o Edital de intimação acerca da lavratura do auto de infração objeto do presente processo na DRF localizada em São Paulo – SP, a referida intimação editalícia restou sem efeito.

Tanto que, nos dizeres do Recorrente, *o Poder Judiciário decidiu nos autos da Ação Ordinária acima mencionada, a reabertura de prazo a fim de ser possível a discussão na esfera administrativa, visto o Recorrente, ao não ter tido em nenhum momento a ciência do referido processo de fiscalização, ter sido privado do exercício ao seu direito de defesa.*

Dessa forma, não tendo servido para o fim ao qual se destinava o Edital nº 04/2008, tanto que o Poder Judiciário determinou a reabertura da discussão na esfera administrativa, outra não pode ser a conclusão senão a de que a ciência do Auto de Infração pelo Recorrente se deu apenas e tão somente em 13 de maio de 2010.

Fixada esta premissa, impende esclarecer ainda que, sobre a matéria em análise, o CARF possui o entendimento firme de que o fato gerador do imposto sobre a renda, nos casos de omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, como no caso concreto, considera-se ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário. Esta é, inclusive, uma matéria sumulada por este Conselho. Vejamos o teor da Súmula CARF nº 38:

*Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Assim, e sem mais delongas, como o caso vertente tem por objeto o IRPF referente aos Anos-Calendários de 2002, 2003, 2004 e 2005, o fato gerador mais antigo é, pois, aquele datado de 31/12/2002, nos termos da Súmula CARF nº 38 em destaque.

Pois bem!! Para os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a Lei 9.250/95, art. 7º e art. 13, parágrafo único, dispõem que:

*Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

*Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.*

*Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.*

Tais dispositivos legais conferem ao imposto sobre a renda os contornos de um lançamento por homologação, aplicando-se então, para se apurar a decadência, o comando do CTN, art. 150, § 4º.

No presente caso, tendo o contribuinte apurado rendimento com tributação exclusiva / definitiva, conforme se infere das cópias das Declarações de Ajuste Anual acostadas aos autos a partir das fls. 5, bem como efetuado o pagamento do imposto apurado sobre ganhos de capital, resta indubitável a aplicação do comando inserto no susodito art. 150, § 4º do CTN, pelo que resta configurada a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento objeto do presente processo, conforme tabela a seguir:

Ano Calendário	Fato Gerador	Termo Inicial (da decadência)	Termo Final (da decadência)	Ciência do Lançamento	Decaído?
2002	31/12/2002	31/12/2002	31/12/2007	13/05/2010	Sim
2003	31/12/2003	31/12/2003	31/12/2008	13/05/2010	Sim
2004	31/12/2004	31/12/2004	31/12/2009	13/05/2010	Sim
2005	31/12/2005	31/12/2005	31/12/2010	13/05/2010	Não

Assim, voto por acolher, em parte, a preliminar de decadência suscitada, declarando extinto o crédito tributário referente aos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004.

### **Do Mérito**

No que tange ao mérito, observe-se que o lançamento foi motivado pela falta de comprovação da origem dos créditos em contas bancárias do contribuinte, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

O contribuinte aduz, em síntese, que os depósitos identificados em sua conta corrente referem-se às seguintes operações: i) alienação de participações societárias, carros e imóveis, cujo ganho de capital já teria sido devidamente tributado; ii) transferências entre contas de mesma titularidade e empréstimos bancários; iii) cheques devolvidos (sem fundos) da conta corrente; iv) resgates de investimentos em renda fixa e liquidação de swap já tributados definitivamente pela fonte pagadora; v) empréstimos tomados de pessoas físicas e retorno de recursos disponibilizados no exterior; vi) devolução de mútuos e desconto de cheques realizados entre o impugnante e pessoas de seu convívio pessoal próximo e vii) a existência de valores considerados em duplicidade pela Fiscalização.

Vejamos, então, cada uma das situações apontadas pelo Recorrente, ressaltando, mais uma vez que, considerando que a análise de mérito da procedência (ou não) do recurso de ofício tangência a análise de mérito do recurso voluntária, estas serão feitas simultaneamente quando a matéria a ser julgada for comum aos dois recursos.

Dos valores decorrentes de alienação de participação societária (objeto apenas do Recurso de Ofício)

O Recorrente afirma que os créditos abaixo identificados são decorrentes da alienação da participação societária que detinha na empresa Protocoloweb Participações Ltda., CNPJ nº 03.645.812/0001-82:

Banco	Agência	Numconta	Histórico	Data	Valor (R\$)
Safra	09700	011.201-7	Dp Ch	14/06/2002	561.495,99
Safra	09700	011.201-7	Dp Ch	12/09/2002	37.125,00
Safra	09700	011.201-7	Dp Ch	12/09/2002	738,05
Safra	11200	285.905-5	Dp Ch	22/07/2003	2.737.901,00
Safra	11200	285.905-5	Ted E	24/03/2004	5.500.000,00

Conforme constatado pela DRJ, os documentos apresentados pela defesa, de fls. 668 a 840, dão conta de que o contribuinte detinha participação de 25% (vinte e cinco por cento) na referida sociedade e que firmou, juntamente com os demais sócios, contrato de cessão da totalidade das cotas para a empresa Internet Group do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.368.522/0001-39, o qual sofreu sucessivos aditamentos e foi objeto de questionamento judicial e finalmente, de reconvenção.

Os três primeiros valores acima foram pagos por força do disposto na Cláusula Segunda, item "2.1 (v)" do Sétimo Aditamento ao contrato citado (fls. 741 a 761), conforme comprovantes de depósito de fls. 762 a 764.

O valor de R\$ 2.737.901,00 refere-se à parcela especificada no item "2.1 (vi)" da referida Cláusula Segunda, que foi paga em razão da cassação da liminar que concedera a antecipação da tutela nos autos da Ação Ordinária, Processo nº 03.070991-1, proposta pela empresa adquirente com vistas à anulação do negócio ou a redução do preço (fls. 792 a 833).

O valor de R\$ 5.500.000,00 corresponde à parte que coube ao contribuinte do saldo devedor fixado por acordo, cuja homologação pôs fim à demanda (fls. 834 a 840).

O recebimento das importâncias citadas foi informado nos Demonstrativos da Apuração dos Ganhos de Capital integrantes das declarações de ajuste anual dos respectivos exercícios (fls. 13, 17 e 23).

Portanto, os valores constantes da tabela acima devem, de fato, ser excluídos do lançamento, por restar comprovado que foram auferidos em decorrência de alienação de participação societária, pelo que se nega provimento ao recurso de ofício neste ponto.

Dos valores decorrentes de alienação de imóveis (objeto apenas do Recurso de Ofício)

Neste ponto, aduz o contribuinte que os créditos abaixo identificados se referem a valores recebidos em decorrência da alienação de imóveis de sua propriedade:

Banco	Agência	Numconta	Histórico	Data	Valor (R\$)	Referência
Safra	11200	285.905-5	Dp Ch	25/03/2004	160.000,00	Ap.R.Fernandes Abreu – SP
Safra	11200	285.905-5	Ted E	14/04/2004	125.000,00	Ap.R.Fernandes Abreu – SP
Safra	11200	285.905-5	Dp Ch	14/04/2004	125.000,00	Ap.R.Fernandes Abreu – SP
Safra	11200	285.905-5	Dp Ch	15/07/2004	388.608,94	Ap.R.Fernandes Abreu – SP
Safra	11200	285.905-5	Ted E	01/02/2005	419.697,66	Ap.R.Fernandes Abreu – SP
Safra	11200	285.905-5	Ted E	14/07/2004	200.000,00	Ap.R.Waldemar Falcão – BA

O Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos sobre Imóvel, juntado por cópia às fls. 865 a 871, refere-se ao imóvel localizado à R. Fernandes de Abreu, 159, apto. 1701, em São Paulo/SP. De acordo com a Cláusula Segunda do referido contrato, o preço da cessão seria pago em quatro parcelas, nos valores de R\$ 200.000,00, R\$ 300.000,00, R\$ 388.608,94 e R\$ 419.697,66, nas datas de 25/03/2004, 15/04/2004, 15/07/2004 e 15/01/2005, respectivamente, mediante crédito na conta corrente nº 285.905-5, mantida pelo cedente na agência nº 112 do Banco Safra.

Segundo o interessado, foram descontadas das duas primeiras parcelas as importâncias de R\$ 40.000,00 e R\$ 50.000,00, respectivamente, a título de corretagem.

A referida operação foi informada nos Demonstrativos da Apuração dos Ganhos de Capital de fls. 22 e 28, anexos às declarações de ajuste anual dos exercícios de 2005 e 2006.

A cópia da Escritura Pública de Venda e Compra de fls. 875 a 877 comprova que o contribuinte, por intermédio de procurador, recebeu o valor de R\$ 200.000,00, em 14/07/2004, pela alienação de um imóvel situado na R. Desembargador Plínio Guerreiro, na cidade de Salvador/BA.

A escritura de fls. 880 a 883, relativa à anterior aquisição do imóvel pelo contribuinte, demonstra que a referida rua passou a ser denominada Waldemar Falcão e que foi paga na operação a importância de R\$ 200.000,00. A declaração de bens e direitos que integra a declaração de ajuste anual do exercício de 2005 informa que não houve ganho de capital na alienação (fl. 20).

Portanto, os valores constantes da tabela acima devem, de fato, ser excluídos do lançamento, pelo que se nega provimento ao recurso de ofício neste ponto.

Das transferências entre contas correntes de titularidade do contribuinte (objeto apenas do Recurso de Ofício)

Neste ponto, o contribuinte sinalizou inicialmente uma divergência entre o valor da movimentação financeira relativa ao ano-calendário de 2003, de R\$ 3.454.326,33, sobre o qual incidiu a CPMF, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, à fl. 486, e o montante utilizado como base de cálculo do imposto lançado por presunção de omissão de rendimentos, de R\$ 4.806.981,04, correspondente ao mesmo período.

Tal inconsistência seria indicativa da existência de transferências entre contas de mesma titularidade, nas quais não era cobrada a CPMF, bem como da inclusão indevida dos respectivos valores na base de cálculo do imposto.

O Contribuinte aduziu que os valores constantes nas tabelas das páginas 23 e 24 da sua peça impugnatória correspondem a transferências entre contas correntes das quais era titular. Junta as cópias dos extratos de fls. 889 a 1105, que demonstram o débito na conta de origem e o crédito na conta de destino, nas mesmas datas e valores.

Neste ponto, a DRJ concluiu que:

*Cabe observar, todavia, que o crédito no valor de R\$ 7.300,00, de 28/09/2005 ("doc. 26.69", fls. 1090 e 1091), efetuado na conta nº 011.201-7, não foi computado na determinação da receita omitida, de acordo com o Demonstrativo de Apuração de Créditos Bancários, à fl. 481.*

*Ressalte-se, ainda, que há erro no somatório dos créditos indicados na tabela elaborada pela defesa (fl. 576), pois o total de R\$ 769.479,14 foi apurado antes da inserção dos dois últimos créditos, de R\$ 9.000,00 e R\$ 4.316,00.*

*Assim, devem ser excluídos do lançamento os valores a seguir, totalizados mês a mês, conforme prevê o artigo 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece que não serão considerados, na apuração da omissão de rendimentos, os créditos decorrentes de transferência de outras contas do próprio contribuinte:*

Mês	Total	Mês	Total	Mês	Total
jul/03	170.000,00	fev/04	5.000,00	jan/05	28.010,00
set/03	2.900,00	abr/04	9.000,00	fev/05	9.320,00
dez/03	15.000,00	mai/04	19.000,00	mar/05	18.000,00
		jun/04	42.500,00	abr/05	9.000,00
		jul/04	100,00	mai/05	14.800,00
		ago/04	6.500,00	jun/05	7.100,00
		set/04	58.000,00	jul/05	8.616,00
		out/04	150.710,00	ago/05	5.284,71
		nov/04	24.100,00	set/05	774,00
		dez/04	166.680,43	out/05	5.100,00
<b>Total anual</b>	<b>187.900,00</b>		<b>481.590,43</b>		<b>106.004,71</b>

Analisando-se os documentos acostados aos autos e citados pelo órgão julgador de primeira instância, verifica-se que não há reparos a serem feitos naquele Acórdão em relação à matéria ora em análise, pelo que se nega provimento ao recurso de ofício neste ponto.

Das transferências da conta investimento para a conta corrente (objeto apenas do recurso voluntário)

O interessado alega que os créditos discriminados na tabela da pág. 26 da peça de defesa (fl. 583) seriam relativos a transferências de sua conta de investimento nº 801.311-5, decorrentes de liquidações de títulos, que seriam tributadas exclusivamente na fonte, nos moldes do disposto no artigo 10 da Lei nº 11.033/2004, que trata da tributação dos rendimentos de aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

A DRJ manteve o lançamento neste ponto, aduzindo, em síntese, que:

*De acordo com os extratos da conta corrente nº 285.905-5, de fls. 147 a 159, todos os créditos em referência apresentam o histórico "Lib. Vinculada", diversamente do informado na tabela de fl. 578 e na declaração do Banco Safra S/A, à fl. 881.*

*Segundo a declaração mencionada, os referidos créditos têm, ainda, a seguinte descrição: "Transf da Conta nº 801.311-5 — Liq. Títulos".*

*O histórico e a descrição citados não são suficientes para se concluir que se trata de liquidação de operação financeira ou de transferência entre contas do próprio contribuinte. Assinale-se*

que o interessado não apresenta o extrato da conta nº 801.311-5 ou os documentos relativos à aludida liquidação de títulos.

Ademais, não foi evidenciado nos autos que as aludidas liquidações de títulos sofreram retenção na fonte, como alega a defesa.

Em sua peça recursal, o contribuinte esclareceu inicialmente que a declaração emitida pelo Banco Safra SM (doc. 25 da Impugnação e 01 do Recurso), instituição financeira em que o Recorrente mantinha a conta corrente nº 285.905-5, evidencia tratarem-se de valores decorrentes de contas investimento, na medida em que apresenta no histórico dos valores depositados a seguinte descrição: "Transf. de C/I".

Neste ponto, observe-se o seguinte trecho da tabela constante na referida declaração emitida pelo Banco Safra:

31/05/05	Transf. p/Conta	100.000,00	Transf. da Conta Corrente nº. 285.990-0
31/05/05	Transf. de C/I	2.917,13	Transf. da Conta nº. 801.311-5 – Liq. Títulos
03/08/05	Transf. de C/I	4.383,55	Transf. da Conta Investimento nº 070.714.0

Observe-se, ainda, em outro lançamento referente à transferência da conta nº 801.311-5, possui o seguinte histórico: "Transf. da Conta".

12/08/05	LIQ. VINCULADA	151,94	TRANSF. DE CONTA Nº. 801.311-5 – LIQ. TÍTULOS
12/08/05	Transf. da Conta	4.383,55	Transf. da Conta nº. 801.311-5 – Liq. Títulos
17/08/05	Lib. Vinculada	4.230,61	Transf. da Conta Corrente nº 285.905-5

Registre-se, pela sua importância, que o referido histórico foi aceito pela DRJ em relação às operações de transferências entre contas de mesma titularidade.

Ademais, com vistas a afastar a premissa do órgão julgador de primeira instância, o Recorrente trouxe aos autos extratos bancários da referida conta nº 801.311-5 (fls. 1.710 a 1.713), os quais evidenciam que tal conta era do Recorrente, pelo que os valores tidos como depósitos pela fiscalização se referem a movimentações entre contas de mesma titularidade.

Verifica-se por meio dos referidos extratos que os valores abaixo lançados pela Fiscalização constantes na conta corrente nº 285.905-5, objeto da autuação, coincidem em datas e valores com aqueles da referida conta investimento:

Banco	Agência	Conta	Histórico	Data	Descrição	Valor (R\$)
Safra	11200	285.905-5	Transf. De C/I	31/05/2005	Transf. da C/C -801.311-5 – Liq. de títulos	2.917,13
Safra	11200	285.905-5	Lib. Vinculada	03/08/2005	Transf. da C/C -801.311-5 – Liq. de títulos	3.410,16
Safra	11200	285.905-5	Transf. da conta	04/08/2005	Transf. da C/C -801.311-5 – Liq. de títulos	4.383,55
Safra	11200	285.905-5	Lib. Vinculada	09/08/2005	Transf. da C/C -801.311-5 – Liq. de títulos	151,94

Safra	11200	285.905-5	Lib. Vinculada	12/08/2005	Transf. da C/C -801.311-5 – Liq. de títulos	4.383,55
Safra	11200	285.905-5	Transf. da conta	19/08/2005	Transf. da C/C -801.311-5 – Liq. de títulos	3.273,84
Safra	11200	285.905-5	Lib. Vinculada	24/08/2005	Transf. da C/C -801.311-5 – Liq. de títulos	1.964,30
Safra	11200	285.905-5	Lib. Vinculada	26/08/2005	Transf. da C/C -801.311-5 – Liq. de títulos	1.964,30
Safra	11200	285.905-5	Transf. TB	06/09/2005		4.383,85
Safra	11200	285.905-5	Transf. da conta	08/09/2005	Transf. da C/C -801.311-5 – Liq. de títulos	1.511,72
Safra	11200	285.905-5	Lib. Vinculada	21/09/2005	Transf. da C/C -801.311-5 – Liq. de títulos	1.508,16

Assim, dou provimento ao recurso voluntário neste ponto, para excluir do lançamento os valores acima identificados, por se tratarem de créditos decorrentes de transferência de outras contas do próprio contribuinte.

Dos valores decorrentes de empréstimos concedidos pelo Banco Safra S/A (objeto apenas do recurso de ofício)

Quanto aos créditos efetuados na conta nº 011.201-7, nos valores de R\$ 50.000,00, R\$ 30.000,00, R\$ 65.000,00 e R\$ 4.500,00 e nas datas de 23 e 24 de janeiro e 28 e 29 de maio de 2003, respectivamente, tem-se que estes se referem a transferências das contas garantidas nº 657008-4 e 656464-5, de acordo com a declaração do Banco Safra S/A, às fls. 886 e 887.

O contribuinte destacou que tais transferências têm a natureza de empréstimos de curto prazo, para cobertura de saldo negativo na conta corrente dos clientes, os quais podem ser quitados a qualquer momento, com a incidência de juros e taxas administrativas.

Destacou, ainda, que os dois primeiros valores foram quitados em 31 de janeiro de 2003, no montante de R\$ 80.838,53, e os dois últimos, em 28 de julho de 2003, no total de R\$ 72.462,46, o que se comprova pelos extratos de fls. 335 e 344, cujos lançamentos a débito indicam, no campo "Num. Docto.", as contas garantidas citadas.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, a DRJ concluiu que *restou comprovada a alegada natureza dos créditos, devendo o montante de R\$ 149.500,00 ser excluído do lançamento relativo ao ano-calendário de 2003.*

Inexistindo reparos a serem feitos na decisão de primeira instância neste particular, nega-se provimento ao recurso de ofício neste ponto.

Dos valores tributados exclusivamente na fonte (objeto apenas do recurso de ofício)

Na tabela da pág. 31 da peça de defesa (fl. 588), o contribuinte relaciona diversos créditos identificados no extrato bancário com o histórico "Liquidação Swap". Apresenta os "Demonstrativos de Liquidação SWAP" de fls. 1113 a 1123, relativos à maioria dos créditos.

Observa o interessado que as referidas operações foram tributadas na fonte, conforme prevê o artigo 5º da Lei nº 9.779/1999, combinado com o artigo 1º da Lei nº 11.033/2004.

A DRJ, examinando os documentos à luz do art. 770, § 2º, inciso II do Decreto 3.000/99, concluiu que *devem ser excluídos do lançamento os créditos relativos às liquidações de operações de swap, que totalizam R\$ 43.319,70 no ano-calendário de 2004 e R\$ 8.223,04 no ano-calendário de 2005.*

Ainda neste ponto, o contribuinte destacou a existência do crédito no valor de R\$ 649.500,64, efetuado em 30 de janeiro de 2003 na conta nº 011.201-7, identificado no extrato de fl. 335 com o histórico "Ordem Crédito".

O "Demonstrativo Pagto. de Resgate de Títulos de Renda Fixa" de fl. 1129 evidencia que se trata de resgate de aplicação financeira, operação essa também tributada de forma definitiva, nos termos do dispositivo legal acima mencionado.

Dessa forma, concluiu o colegiado de primeira instância que *cabe ainda excluir do lançamento o valor correspondente à referida operação.*

Analisando-se os documentos apresentados pelo contribuinte, conclui-se pela exatidão do r. Acórdão neste particular, pelo que se nega provimento ao recurso de ofício neste ponto.

Dos valores relativos a depósitos lançados em duplicidade (objeto apenas do recurso de ofício)

Nos termos da decisão de piso, tem-se que:

*O interessado afirma que os créditos de R\$ 1.140,00 e R\$ 7.262,25, de 20/05/2005, foram considerados em duplicidade pela Fiscalização.*

*De acordo com o Demonstrativo de Apuração de Créditos Bancários, às fls. 477 e 478, foram relacionados créditos nesses valores como ocorridos nas contas nº 285.905-5 e 13-286.328-1.*

*Todavia, não há créditos nos valores e data citados na conta nº 286.328-1, conforme extrato de fl. 55, devendo ser excluídos do lançamento.*

Assim, mantém-se incólume a decisão de primeira instância neste ponto pelos seus próprios fundamentos, negando-se, por conseguinte, provimento ao recurso de ofício neste item.

Dos valores relativos a cheques devolvidos (objeto tanto do recurso voluntário, quanto do recurso de ofício)

Aduz o Recorrente que, *entre os equívocos cometidos pela Fiscalização, destaca-se a exigência do IRPF relativo a depósitos de cheques considerados como crédito bancário, os quais tiveram seus valores estornados diante da ausência de fundos disponíveis na conta corrente dos sacados.*

*Neste sentido, a r. decisão de 1ª instância houve por bem cancelar as exigências relativas a 58 cheques, restando mantidas a autuação no que tange a 13 deles.*

Às fls. 1.632, a DRJ colacionou a tabela abaixo, aduzindo suas razões para a manutenção da cobrança em face destes cheques:

Ref.	Num. Conta	Data	Valor (R\$)	Motivo
1	285.905-5	9/10/2003	4.934,00	Consta estorno de ch. devolvido em 15/10/2003 (fl. 101)
2	285.905-5	9/8/2004	5.500,00	Não há ch. devolvido nessa data (fl. 121)
3	285.905-5	31/8/2004	1.962,30	Já descontado pela Fiscalização (fl. 467)
4	285.905-5	22/09/2004	2.756,00	Não há ch. devolvido nessa data (fl. 124)
5	285.905-5	22/10/2004	2.756,00	Não há ch. devolvido nessa data (fl. 126)
6	285.905-5	24/11/2004	2.756,00	Não há ch. devolvido nessa data (fl. 129)
7	285.905-5	8/12/2004	5.500,00	Não há ch. devolvido nessa data (fl. 131)
8	285.905-5	13/1/2005	12.562,66	Já descontado pela Fiscalização (fl. 473)
9	285.905-5	23/3/2005	2.756,00	Não há ch. devolvido nessa data (fls. 140 e 141)
10	285.905-5	9/5/2005	4.900,00	Não computado o depósito de 06/05/2005 (fls. 145 e 477)
11	285.905-5	11/5/2005	4.900,00	Não computado o depósito de 10/05/2005 (fls. 145 e 477)
12	285.905-5	23/5/2005	13.300,00	Não computado o depósito de 20/05/2005 (fls. 146, 477 e 478)
13	285.905-5	9/6/2005	4.900,00	Não computado o depósito de 08/06/2005 (fls. 148 e 478)

O Contribuinte, por meio de sua peça recursal, aduziu em síntese que *a DRJ se limitou a verificar tão somente o dia que o Recorrente mencionou em sua impugnação e, de forma objetiva, apresentou a tabela abaixo com as razões para o cancelamento da exigência fiscal:*

Ref.	Data	Valor (R\$)	Razão para o cancelamento
2	9/8/2004	5.500,00	O cheque foi depositado em 09/08/03 e devolvido no dia seguinte, 10/08/03
4	22/09/2004	2.756,00	O cheque foi depositado em 22/09/04 e devolvido no dia seguinte, 23/09/04
5	22/10/2004	2.756,00	O cheque foi depositado em 22/10/04 e devolvido no dia útil seguinte, 25/10/04
6	24/11/2004	2.756,00	O cheque foi depositado em 24/11/04 e devolvido no dia seguinte, 25/11/04
7	8/12/2004	5.500,00	O cheque foi depositado em 08/12/04 e devolvido no dia seguinte, 09/12/04
9	23/3/2005	2.756,00	O cheque foi depositado em 23/03/04 e devolvido no dia seguinte, 24/03/04
10	9/5/2005	4.900,00	O cheque foi depositado em 06/05/05 e devolvido no dia útil seguinte, 09/05/05
11	11/5/2005	4.900,00	O cheque foi depositado em 10/05/05 e devolvido no dia útil seguinte, 11/05/05
12	23/5/2005	13.300,00	O cheque foi depositado em 20/05/05 e devolvido no dia útil seguinte, 23/05/05
13	9/6/2005	4.900,00	O cheque foi depositado dia 08/06/05 e devolvido no dia útil seguinte, 09/06/05

Analisando-se os extratos bancários de fls. 123, 126, 128, 131, 133 e 143, bem como o Demonstrativo de Apuração de Créditos Bancários (a partir das fls. 463), conclui-se que:

Processo nº 19515.003445/2007-54  
Acórdão n.º 2402-006.788

S2-C4T2  
Fl. 1.801

Ref.	Data	Valor	Razão para o Cancelamento (conf. Recorrente)	Alegação Procedente?	Extrato Bancário às fls:
2	09/08/2004	5.500,00	O cheque foi depositado em 09/08/04 e devolvido no dia seguinte, 10/08/04	Sim	123
4	22/09/2004	2.756,00	O cheque foi depositado em 22/09/04 e devolvido no dia seguinte, 23/09/04	Sim	126
5	22/10/2004	2.756,00	O cheque foi depositado em 22/10/04 e devolvido no dia útil seguinte, 25/10/04	Sim	128
6	24/11/2004	2.756,00	O cheque foi depositado em 24/11/04 e devolvido no dia seguinte, 25/11/04	Sim	131
7	08/12/2004	5.500,00	O cheque foi depositado em 08/12/04 e devolvido no dia seguinte, 09/12/04	Sim	133
9	23/03/2005	2.756,00	O cheque foi depositado em 23/03/04 e devolvido no dia seguinte, 24/03/04	Sim	143
10	09/05/2005	4.900,00	O cheque foi depositado em 06/05/05 e devolvido no dia útil seguinte, 09/05/05	Não	Analisando-se o Demonstrativo de Apuração de Créditos, verifica-se que tais valores não foram considerados pela fiscalização, seja na data do depósito do cheque, seja na data da sua devolução. A rigor, não houve, portanto, lançamento em relação a tais valores
11	11/05/2005	4.900,00	O cheque foi depositado em 10/05/05 e devolvido no dia útil seguinte, 11/05/05	Não	
12	23/05/2005	13.300,00	O cheque foi depositado em 20/05/05 e devolvido no dia útil seguinte, 23/05/05	Não	
13	09/06/2005	4.900,00	O cheque foi depositado dia 08/06/05 e devolvido no dia útil seguinte, 09/06/05	Não	

No que tange aos cheques que tiveram a sua devolução confirmada – referências 2, 4, 5, 6 e 7 da tabela supra – observe-se, a título meramente exemplificativo, o extrato constante às fls. 128 dos autos, referente ao mês de out/2004:

Banco Safra SA		Demonstrativo Consolidado Reais	
CNPJ 08.160.789		Fl. 128	
Nome: MAURO SERGIO BERTAGLIA		Ag.: 11200	
Ref.: OUT/2004 Venc.: 08/11/2004 Limite:		Conta Nº: 285.905-5	
		250.000,00 Pág.: 004/005	
Desp.	Depos.	Dep. / Cred.	Saldo
19/10	CH PGTO CTA	1001447	861,58-
19/10	SALDO EM CONTA		8.233,84
20/10	CH COMPENSADO	001442	25,00-
20/10	CH COMPENSADO	001448	4.987,00-
20/10	CH COMPENSADO	001449	2.420,00-
20/10	CH COMPENSADO	001450	520,00-
20/10	TED E		200.000,00-
20/10	DP CH PRACA		10.000,00
20/10	DEP CUST CH PCA		9.556,00
20/10	SALDO EM CONTA		180.162,16-
21/10	CH COMPENSADO	001427	250,00-
21/10	CH DEVOLVIDO	000001	2.756,00-
21/10	SALDO EM CONTA		183.168,16-
22/10	CH COMPENSADO	001429	500,00
22/10	CH PGTO CTA	1001454	865,73-
22/10	TRANSF. TB	112017	8.000,00
22/10	CPMF SEMANAL	2859055	2.652,88
22/10	REAPR CUSTOD CH		2.756,00
22/10	LIQUIDACAO SWAP		4.151,37
22/10	RESGATE BOX		190.849,13
22/10	SALDO EM CONTA		2.569,73
25/10	CH COMPENSADO	001428	100,00-
25/10	CH COMPENSADO	001452	520,00-
25/10	CH DEVOLVIDO	000001	2.756,00-
25/10	DEP CUST CH PCA		12.100,00
25/10	SALDO EM CONTA		11.293,73

Já em relação aos valores que não fazem parte do lançamento, observe-se o seguinte trecho do levantamento fiscal, referente ao mês de maio/2005, evidenciando que não há, ao contrário do que sustenta o recorrente, qualquer lançamento no valor de R\$ 4.900,00, seja no dia 06/05, seja no dia 09/05:

Conta	11200	286.328-1	Dep Ch	05/05	R\$ 1.000,00	C
Safra	11200	286.328-1	Liq. Cobr. Res	5/5/05	R\$ 598,52	C
Safra	11200	286.328-1	Liq. Cobr. Adm	6/5/05	R\$ 318,55	C
Safra	11200	285.905-5	Tranf	9/5/05	R\$ 23.644,00	C
Safra	11200	285.905-5	Dep Ch	10/5/05	R\$ 5.000,00	C
Safra	11200	285.905-5	Dep Ch	11/5/05	R\$ 100,00	C

Neste contexto, voto por negar provimento ao recurso de ofício neste ponto e dar provimento ao recurso voluntário, excluindo-se do levantamento fiscal os valores abaixo identificados, por se tratarem de depósitos em cheque posteriormente devolvidos:

Ref.	Data	Valor	Razão para o Cancelamento (conf. Recorrente)	Alegação Procedente?	Extrato Bancário às fls:
2	09/08/2004	5.500,00	O cheque foi depositado em 09/08/04 e devolvido no dia seguinte, 10/08/04	Sim	123
4	22/09/2004	2.756,00	O cheque foi depositado em 22/09/04 e devolvido no dia seguinte, 23/09/04	Sim	126
5	22/10/2004	2.756,00	O cheque foi depositado em 22/10/04 e devolvido no dia útil seguinte, 25/10/04	Sim	128
6	24/11/2004	2.756,00	O cheque foi depositado em 24/11/04 e devolvido no dia seguinte, 25/11/04	Sim	131
7	08/12/2004	5.500,00	O cheque foi depositado em 08/12/04 e devolvido no dia seguinte, 09/12/04	Sim	133
9	23/03/2005	2.756,00	O cheque foi depositado em 23/03/04 e devolvido no dia seguinte, 24/03/04	Sim	143

Dos valores decorrentes de retomo de recursos mantidos no exterior (objeto apenas do recurso voluntário)

No que tange à matéria em questão, tem-se como prejudicada a sua análise de mérito, em face do reconhecimento da decadência em relação aos anos-calendário de 2002 e 2003.

Dos valores decorrentes de mútuos tomados junto aos Srs. Maurício Montano Silva Meismith e Caio Mário Paes de Andrade (objeto tanto do recurso voluntário, quanto do recurso de ofício)

Neste ponto, esclareceu o contribuinte, por meio de sua impugnação, conforme tabela da pág. 43 (fls. 545) que os referidos créditos seriam decorrentes de mútuos tomados de pessoas físicas.

A DRJ julgou este item procedente em parte, nos seguintes termos:

*É entendimento assente na esfera administrativa que o empréstimo deve ser comprovado por meio de documentação hábil e idônea da efetiva transferência do numerário, coincidente em datas e valores, que deverá ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo mutuante à data do empréstimo realizado.*

*Também é fato que tanto o mutuário quanto o mutuante têm a obrigatoriedade de informar o empréstimo na declaração de rendimentos, por sua repercussão na variação patrimonial.*

*No caso concreto, no cotejo do extrato da conta nº 285.990-0, de titularidade do Sr. Maurício Montano Silva Meismith, de fls. 1150, 1169 e 1171, com o extrato da conta nº 285.905-5, da qual o interessado era titular (fls. 111, 147 e 149), confirma-se a transferência dos valores de R\$ 291.353,00, R\$ 100.000,00, e R\$ 200.000,00, respectivamente, nas datas de 11/03/2004, 31/05/2005 e 10/06/2005, da primeira para a segunda conta, uma vez que os lançamentos a débito indicam a conta de destino.*

*Em consulta às declarações de ajuste anual do Sr. Maurício, constatou-se que foram informados os saldos em 31/12/2004 e 31/12/2005, relativos aos mútuos concedidos ao contribuinte, nos mesmos valores por este declarados como dívidas e ônus reais, de R\$ 750.000,00 e R\$ 1.978.254,00, respectivamente (fl. 22). Verificou-se, ainda, que o mutuante possuía capacidade financeira para os desembolsos.*

*Por ter sido comprovada a efetividade dos empréstimos tomados do Sr. Maurício Montano Silva Meismith, devem os respectivos valores ser excluídos do lançamento.*

*Quanto ao crédito no valor de R\$ 50.000,00, de 29/12/2005, que seria decorrente de mútuo tomado do Sr. Caio Mário Paes de Andrade, o contribuinte faz menção à transferência da conta corrente do suposto mutuante, mas não apresenta qualquer prova dessa alegação.*

*Uma vez que a comprovação de que os recursos se originaram do patrimônio do mutuante é indispensável para evidenciar a efetividade do mútuo, remanesce a exigência no que tange ao referido crédito.*

Como se vê, a DRJ, tendo concluído que restou comprovada a efetividade dos empréstimos tomados do Sr. Maurício, mediante análise dos extratos bancários e da DAA deste, excluiu do levantamento fiscal os respectivos valores.

Já em relação ao Sr. Caio, não tendo o Recorrente trazido aos autos qualquer meio de prova, a DRJ manteve a autuação.

Neste contexto, com vistas a elidir a acusação fiscal, o contribuinte logrou trazer aos autos cópia da DAA Exercício 2006, AC 2005, do Sr. Caio Mario Paes de Andrade (fls. 1.738), na qual consta expressa a informação do empréstimo em análise:

Processo nº 19515.003445/2007-54  
Acórdão n.º 2402-006.788

S2-C4T2  
Fl. 1.804

NOME: CAIO MARIO PAES DE ANDRADE CPF: 326.865.105-44 DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA		IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA EXERCÍCIO 2006 Ano-Calendário 2005	
DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2004	31/12/2005
03.581.443/0001-01. BRASIL			
21	VEÍCULO CHEROKEE - JEEP - ANO 2000 - PRATA - PLACA CSB 1008 - ADQUIRIDO EM 13/07/2004. BRASIL	118.000,00	118.000,00
45	APLICAÇÃO RENDA FIXA - BOX - SAFRA CORRETORA DE VALORES - CNPJ N° 60.783.503/0001-02 BRASIL	199.999,62	0,00
49	CREDITOS EM TRANSITO NO BANCO SAFRA CNPJ N°. 58.160.789/0001-28 BRASIL	70.596,52	0,00
51	EMPRESTIMO PARA MAURICIO MONTANO SILVA MEISMITH - CPF N°. 151.231.198-76 BRASIL	0,00	379.120,00
51	EMPRESTIMO A MAURO SERGIO BERTAGLIA - CNPJ N° 179.533.368-55 BRASIL	0,00	50.000,00
51	EMPRESTIMO A EMPRESA MABER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ N° 05.243.825/0001-50 BRASIL	0,00	200.000,00
<b>TOTAL</b>		3.655.833,56	3.937.175,63

Assim, tendo o Recorrente a real existência do empréstimo em referência, voto por negar provimento ao recurso de ofício neste ponto e dar provimento ao recurso voluntário para excluir da autuação o montante de R\$ 50.000,00, referente ao mútuo obtido junto ao Sr. Caio Mario Paes de Andrade.

Dos valores decorrentes de quitação de mútuos concedidos pelo contribuinte e operações de desconto de cheques (objeto tanto do recurso voluntário, quanto do recurso de ofício)

Neste ponto, à luz do disposto no § 3º do art. do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, adoto as conclusões da decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos, *in verbis*:

*Pugna o interessado pela exclusão de todos os demais créditos em sua conta corrente da base de cálculo do imposto ora exigido, ainda que não individualmente conciliados em datas e valores, uma vez que seriam referentes a devolução de mútuos e desconto de cheques realizados entre o contribuinte e os Srs. Thiago Cauzim Rivera e Jorge Camasmie Neto, com os quais tinha um convívio pessoal próximo.*

*Argumenta que possuía apenas um controle informal de tais quantias, não encontrado em virtude do tempo transcorrido, e que, por ser uma pessoa física, não possui o rigor contábil no controle de suas operações, tal como o existente em uma pessoa jurídica.*

*Quanto aos mútuos que teriam sido concedidos ao Sr. Thiago Cauzim Rivera, alega que emprestara inicialmente a quantia de R\$ 152.000,00, por meio da entrega de cheques de sua conta corrente, conforme instrumento particular de fl. 1173 a 1177, e que teria sido devolvido pelo mutuário o valor de R\$ 102.000,00, mediante a entrega de cheques recebidos dos clientes da*

*empresa Thiago Cauzim Rivera EPP, CNPJ nº 04.630.466/0001-21, remanescendo um saldo devedor de R\$ 50.000,00.*

*Posteriormente, teria sido concedido à referida pessoa um segundo empréstimo, no valor de R\$ 213.720,00, de acordo com o contrato de fls. 1178 a 1182, que teria sido disponibilizado pelo interessado por meio de três cheques, tendo sido localizados dois deles, conforme cópia de fls. 1183 e 1184, sendo que o cheque no valor de R\$ 158.720,00 foi entregue ao próprio mutuário e o cheque no valor de R\$ 50.000,00 teria sido utilizado para pagamento de fornecedor da empresa mencionada.*

*Alega que as devoluções dos empréstimos eram realizadas mediante a entrega de cheques de clientes da empresa individual do Sr. Thiago Rivera e que efetuava, ainda, o desconto de cheques de terceiros como forma de adiantamento de recursos para a citada empresa, fatos esses confirmados por declaração dessa pessoa (fls. 1185 e 1186).*

*Entende que as aludidas circunstâncias explicariam a grande quantidade de cheques depositados em sua conta corrente e o crescimento exponencial da dívida do Sr. Thiago Rivera entre os anos de 2002 a 2005, conforme informado na declaração de ajuste anual do interessado. Considera, ainda, que o grande número de devoluções de cheques ocorridas em sua conta corrente corroboraria a alegação de que os recebimentos de cheques de terceiros decorrem de quitação parcial de mútuo.*

*Entretanto, os elementos de fls. 1173 a 1184, acima referidos, quando muito, caracterizariam indícios de transferência de recursos do patrimônio do contribuinte para o do Sr. Thiago Rivera.*

*Todavia, o que está em questão é a comprovação da origem de recursos que ingressaram no patrimônio do interessado por meio de créditos bancários, que deve ser feita pela apresentação de documentos hábeis, coincidentes em datas e valores, com a importância creditada.*

*Assim, não é suficiente para elidir a tributação em foco a mera alegação de que os créditos correspondiam a cheques de clientes da empresa da qual o Sr. Thiago Rivera era titular, descontados pelo contribuinte ou a ele entregues como pagamento de mútuos.*

*Destaque-se que a declaração da referida pessoa, de fls. 1185 e 1186, além de ter sido firmada em data recente, não é hábil a comprovar fatos que repercutem no patrimônio de pessoa jurídica, tais como o desconto de títulos e o pagamento de mútuos, ainda que por meio de cheques de clientes, que devem ser registrados na contabilidade da empresa.*

*Desse modo, não logrou o interessado demonstrar que os valores em litígio tiveram origem na atividade comercial de terceiros.*

*No que tange aos empréstimos que teriam sido tomados pelo Sr. Jorge Camasmie Neto, assevera a defesa que foram concedidos no intuito de fomentar as atividades das empresas Tinturaria Industrial de Tecidos Ltda. e Indústria e Comércio Jorge Camasmie Ltda..*

*Apresenta cópia do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Garantia Hipotecária datado de 02 de agosto de 2003 (fls. 1187 a 1193), correspondente ao empréstimo no montante de R\$ 711.014,35, além de cópias de notas promissórias que seriam vinculadas ao contrato citado (fls. 1194 a 1207).*

*O referido negócio jurídico é confirmado pela cópia do processo judicial de fls. 1283 a 1559, relativo à Ação de Execução movida contra as empresas mencionadas, cuja petição inicial dá conta de que os devedores não efetuaram o pagamento das parcelas de números 4 (quatro) a 19 (dezenove) estabelecidas no contrato, razão pela qual foi requerida a penhora dos bens dados em garantia.*

***Pela exata coincidência de valores entre os créditos datados de 02/10/2003 e 23/10/2003, ambos no valor de R\$ 37.173,69, com as primeiras parcelas do contrato em referência (fl. 1285), aliada à informação de que foram pagas três parcelas, cabe excluir tais créditos da autuação.***

*O contribuinte alega, ainda, que teria concedido outros empréstimos ao Sr. Jorge Camasmie, mediante transferências eletrônicas documentadas (TED) para a empresa Tinturaria Industrial de Tecidos Ltda. (fls. 1208 a 1250), recebendo, em contrapartida uma quantia a título de duplicatas, conforme descrito nos aditamentos ao instrumento de confissão de dívida de fls. 1251 a 1262.*

*Assevera que a quitação do restante do mútuo teria sido realizada mediante a entrega de cheques de terceiros e descontos de duplicatas de valores futuros a serem recebidos de clientes da referida empresa. Afirma que muitos dos cheques utilizados para quitação da dívida foram devolvidos por falta de fundos e que muitas das duplicatas foram protestadas por falta de pagamento, de acordo com os "Avisos de Instruções/Ocorrências sobre Títulos" de fls. 1263 a 1282.*

*Os "Aditamentos do Instrumento de Confissão de Dívida de 02 de Agosto de 2003" de fls. 1251 a 1262, não podem ser aceitos como prova da entrega de duplicatas pela empresa Tinturaria Industrial de Tecidos Ltda., por diversas razões: não há evidências de que os mencionados aditamentos tenham sido formalizados à época neles indicada, tais como o registro ou o reconhecimento de firmas (nem sequer foi aposta a firma do contratado ou de testemunhas); a petição inicial da Ação de Execução acima citada não menciona a existência de aditamentos ao contrato; não foram discriminadas as duplicatas entregues.*

*Outrossim, em nenhum dos "Avisos de Instruções/Ocorrências sobre Títulos" de fls. 1263 a 1282 consta a empresa Tinturaria Industrial de Tecidos Ltda. Como "Cedente/Sacador".*

*Assim, a entrega de duplicatas pela referida empresa deveria ser comprovada, no mínimo, pela apresentação de cópia das duplicatas e do registro da amortização de mútuo e do desconto de títulos na contabilidade da pessoa jurídica.*

*Quanto às alegações de repasse ao contribuinte de cheques de clientes das empresas da qual o Sr. Jorge Camasmie era sócio, não podem ser aceitas pelas razões já expostas no tocante ao suposto empréstimo tomado pelo Sr. Thiago Rivera.*

Registre-se, pela sua importância, que o próprio Recorrente reconhece, na sua peça recursal, que os depósitos em análise não possuem sua origem efetivamente comprovada. É o que se infere, pois, do Item III – Das Conclusões, alínea c), do Recurso Voluntário, na qual o Recorrente lista todas as operações cujos depósitos lançados se encontram comprovados, com exceção, justamente, das operações referentes às devoluções de mútuos concedidos e descontos de cheques, em relação às quais o Recorrente, por meio da alínea e) do susodito Item III – Das Conclusões, expressamente afirma que *a vasta documentação apresentada **evidencia** a concessão e devolução de empréstimos realizados pelo Recorrente a pessoas de seu convívio social*

Neste contexto, voto por negar provimento aos recursos voluntário e de ofício neste particular.

### **Da intimação do Advogado**

Por fim, no que tange ao pedido do Recorrente para *que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo, sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel, n.º 923, 8º andar, em atenção ao DR. MIGUEL PEREIRA NETO*, trata-se de matéria sumulada por esse Egrégio Conselho, pelo que se indefere o referido pedido, nos à luz da Súmula CARF nº 110, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 110*

*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.*

### **Conclusão**

Por todo o exposto, concluo o voto no sentido de:

a) conhecer e negar provimento ao recurso de ofício; e

b) conhecer o recurso voluntário, para:

b.1) acolher, em parte, a preliminar de decadência, declarando extinto o crédito tributário referente aos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004;

b.2) no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para, nos termos deste voto, excluir do levantamento fiscal os depósitos referentes: i) às transferências da conta investimento para a conta corrente, ii) aos valores relativos a cheques devolvidos, e iii) ao valor decorrente de mútuo tomado junto ao Sr. Caio Mário Paes de Andrade.

(assinado digitalmente)  
Gregório Rechmann Junior

## Voto Vencedor

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Redator Designado

Com a *maxima venia*, divirjo do Ilustre Relator quanto aos anos-calendário atingidos pela decadência.

O Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, traz a seguinte regra geral quanto à decadência, em seu art. 173:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, há regra específica disposta no art. 150, *caput* e § 4º, do CTN, *in verbis*:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

[...]

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Pois bem, tendo em vista que o Imposto Renda Pessoa Física (IRPF) se constitui em tributo sujeito a lançamento por homologação, havendo previsão legal para a antecipação do pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo de decadência para o lançamento de ofício da diferença não paga é contado com base no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos, a contar do fato gerador; salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que atrai a regra do art. 173 do CTN, por força da própria parte final do § 4º do art. 150 do CTN.

Não havendo antecipação de pagamento, independente da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, contando-se o prazo decadencial de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ademais, em relação ao IRPF, a ocorrência do fato gerador se dá com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza (vide artigo 43 do CTN), sendo que tais rendimentos, ao teor do artigo 7º da Lei nº 9.250, de 1995, estão sujeitos a ajuste anual. Dessa forma, o fato gerador do IRPF se apresenta como periódico ou complexo de periodicidade anual, pois se realiza ao longo de um intervalo de tempo, e só se completa em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

No caso em tela, o lançamento diz respeito aos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, e foi cientificado ao Contribuinte em 13/5/10 (conforme decidido por este Colegiado, por maioria de votos), porém, segundo as Declarações de Ajuste Anual (DAAs) de fls. 5 a 25, não houve antecipação de pagamento. Logo, deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Vejam, então, qual era o prazo decadencial para cada um dos anos-calendário em análise:

Ano-Calendário	Último dia para lançar
2002	31/12/2008
2003	31/12/2009
2004	31/12/2010
2005	31/12/2011

Desse modo, como o lançamento ocorreu em 13/5/10, restaram atingidos pela decadência apenas os anos-calendário de 2002 e 2003.

### **Conclusão**

Isso posto, voto por reconhecer a ocorrência da decadência apenas em relação aos anos-calendário de 2002 e 2003.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira